

# A POLÍTICA E O EMPIRISMO DE ALF ROSS

*Oswaldo Ferreira de Melo*

A contribuição da Sociologia do Direito, ao tratar da conexão causal entre a norma e a conduta humana, é inegavelmente importante quando se deseja fundamentar qualquer estudo sobre o fenômeno jurídico. A postura epistemológica do sociólogo do Direito exige que este se conscientize da necessidade de ser rigoroso na observação e verificação dos fenômenos e os interprete em face tão só da conduta observada, desprezando qualquer juízo “a priori” que se superponha às realidades tópicas e factuais. Muitas observações da Sociologia Jurídica interessam não só à Ciência do Direito como à Política Jurídica, exemplificando-se com os estudos das correlações funcionais entre os ordenamentos e sistemas jurídicos e os quadros sociais, o que inclui indagação sobre eficácia ou ineficácia desses ordenamentos e sistemas. Outrossim, pelo fato de examinar o fenômeno jurídico do exterior do objeto, ela ajuda a visão global do jurista que, em regra, se limita a trabalhar no interior da relação jurídica normada.

No entanto a sobrevivência de velhos preconceitos cientificistas do começo do Século, com relação ao mundo dos valores e do dever-ser, tem provocado em muitos autores uma visão reducionista das teorias jurídicas, em especial da Política de Direito, como se fosse possível, como queria Gurvitch, a separação rigorosa, nas relações humanas, entre juízos de realidade e juízos de valor. Com Weber e Ehrlich, se daria ênfase às técnicas da pesquisa empírica, pois esta parecia oferecer a garantia de que as observações e respectivas descrições, além da necessária objetividade, garantiriam o caráter de neutralidade axiológica sob o pressuposto de que os juízos de valor não teriam lugar no mundo empírico. Entretanto muitos sociólogos contemporâneos têm percebido que, só

através da descrição dos resultados da pesquisa empírica, não se detém o domínio amplo do conhecimento jurídico. Como afirma Cláudio Souto e Solange Souto “mesmo as hipóteses que se consideram confirmadas por pesquisas empíricas em ciências sociais, cuja quantidade é crescente, necessitam, não obstante ainda, de explicação. Em ciências sociais, como se sabe, não se vai da descrição à explicação”. (1)

Ora, assumidamente empirista, Alf Ross teria que conduzir sua obra dentro de padrões reducionistas, mesmo quando, ao afastar-se da Sociologia-Jurídica, viesse a incursionar pela Política do Direito, como é o caso de sua obra mestra “Sobre o Direito e a Justiça”. (2) Discípulo de Kelsen, que o teria iniciado na Filosofia do Direito e lhe ensinado a colocar, acima de qualquer coisa, a importância do pensamento coerente (3), Ross, em que se pese sua fixação com o princípio de pureza metodológica, traz uma contribuição muito grande em questões que são basilares para a compreensão dos fundamentos racionais da Política de Direito, como é o caso de sua construção teórica sobre a consciência jurídica da sociedade.

Na verdade, Política não se confunde nem com filosofia nem com Ciência, pois cada uma dessas áreas de investigação delimita-se em espaços próprios. Uma Política, seja educacional, econômica, jurídica, ou outra qualquer, é sempre um conjunto de estratégias visando alcançar determinados fins. Em se tratando de Política do Direito, esses fins estarão implicados com o alcance de normas que, além de eficazes, sejam socialmente desejados e por isso justas e úteis para responderem adequadamente às demandas sociais.

Por isso o seu âmbito e seu papel transcendem ao tratamento empírico do fenômeno jurídico e do nexos que este apresenta com a conduta observada. Isso não implica em colocar a

---

(1) SOUTO, Cláudio e Solange. Sociologia do Direito. Editora da USP e Livros Técnicos e Científicos Editora, São Paulo, 1981. p. 178

(2) ROSS, Alf. Sobre o Direito e a Justiça. Trad. em Língua espanhola de Genaro R. Carrió, Editorial Universitária de Buenos Aires, 1963.

(3) ROSS, Alf. Op. Cit. pag. XIV

Política Jurídica numa visão jusnaturalista em que o metafísico se ponha em relação dialética com o racional. Mas, de qualquer maneira, é inaceitável a posição de Ross que entende a Política do Direito como mera “sociologia jurídica aplicada ou técnica legislativa” (4).

Acompanhemos o raciocínio de Ross. Crê o renomado representante do empirismo escandinavo que, pelo fato de não haver problema de legislação que seja especialmente político-jurídico, a natureza da Política Jurídica não pode ser buscada em um objetivo específico e que se essa disciplina merecer um objeto próprio, este deve ser encontrado no conhecimento sociológico-jurídico.(5)

Logo, concluir que a Política Jurídica seja só uma técnica , foi um passo. E, para consolidar essa posição, argumenta que o político do Direito vai encontrar o seu âmbito de ação em questões técnico-jurídicas, ou seja, “de como devem ser feitas as normas jurídicas para estimular aquela conduta que melhor se harmonize com as atitudes e objetos pressupostos”. (6)

Esse discurso reducionista, que nada mais aceita senão a relação norma-conduta pressuposta, só admite para a Política Jurídica o seguinte âmbito limitado de participação: os Problemas especificamente técnico-jurídicos de natureza sociológica e outro conectados com estes; a atividade de só pesar considerações e decidir como árbitro dos especialistas e participar na formação linguística da decisão. (7)

Ora, o problema parece estar na delimitação do objeto da Política do Direito. Ross, em razão das restrições que lhe impõe sua metodologia, é levado a confundir o aspecto técnico contido na norma (questões econômicas, de trânsito, de administração ou quaisquer outras), com o sentido ético, político e social da mesma, ou seja, a sua capacidade de atender aos reclamos sociais, o que

---

(4) Idem, idem, pag. 317

(5) Idem, idem, pags. 318 e 319

(6) Idem, idem, pag. 319

(7) Idem, idem, pag. 321

implica em questões axiológicas, a partir, quer de realidades quer de utopias. Esse seria o objetivo da Política Jurídica nessa visão ampla que se obtém numa incursão interdisciplinar pelo interior da Filosofia do Direito e da Filosofia Política.

Assinala-se que essa posição dogmática Ross assume não só na área da “lex ferenda” como na da “sententia ferenda”. Embora reconheça o papel do juiz como criador da norma concreta “a qual não é mera derivação lógica de regras dadas” (8), insiste o Autor que a Política Jurídica cumpre apenas papel de “guia”, de “estrela polar”, como se política não fosse ação e sim mero “locus” indicativo. É textual: “A Política Jurídica não só cumpre o papel de guia para o legislador senão também o de guia para as autoridades que administram o Direito, em particular os juízes”(9). O Político do Direito exerceria, assim, apenas, o papel de aconselhamento, quer fazendo doutrina, quer assessorando as autoridades legislativas e judiciárias.

Empirista, a níveis dogmáticos, Alf Ross tem exigências metodológicas extremamente limitantes. Já na apresentação de “Sobre o Direito e a Justiça” Ross adverte o leitor que não espere dele uma justificação, “a priori”, do princípio de justiça como guia para a legislação e deverá, por isso, examinar o problema da Política Jurídica com espírito relativista, isto é, com relação a “valores hipotéticos aceitos por juízos influentes na sociedade”. Insiste, por outro lado, na exigência analítica de que as noções jurídicas sejam interpretadas como concepções sobre a realidade social ou seja sobre a conduta do homem em sociedade. É uma clara oposição à visão jusnaturalista de uma alegada validade “a priori” de um direito transcendental, buscando na revelação divina ou na razão humana, mas que também, tal faca de dois gumes, impede considerar o mundo da cultura com seus valores e utopias. E são as aspirações sociais que, manifestadas numa sociedade com um grau satisfatório de autonomia e prática democrática, criam

---

(8) Idem, idem, pag. 321

(9) Idem, idem, pag. 321

as representações jurídicas, as quais orientarão o legislador e o juiz que tenham ouvidos de ouvir a voz e os clamores que soam no imaginário social.

A partir de seus pressupostos epistemológicos, Ross passa então a construir uma teoria da consciência jurídica da sociedade que tem, mesmo mantendo os inconvenientes de sua visão reducionista, grande contribuição para qualquer teoria de Política Jurídica.

O primeiro tema que Ross põe em discussão é o dos interesses manifestos. O Autor insiste em que não pode haver, tecnicamente, interesses sociais mas apenas, por sua natureza de fenômenos psicológicos, interesses individuais. Entretanto ressalva que esses interesses podem estar conectados e assim por isso aparecerem como interesses comuns. Quando isso acontece, diz Ross, há uma consciência de grupo e isto significa que “cada um sente como se não estivesse agindo em seu nome e em seu próprio interesse, serão como órgão de um todo, de uma comunidade”. (10)

O segundo tema desenvolvido refere-se às atitudes morais. Estas teriam origem social e seriam inculcadas por persuasão sugestiva do meio. Invoça, nesse ponto, conhecidas teorias sobre a socialização da criança e a influência sobre esta do meio familiar e escolar, quais sejam as que se referem às aquisições de conduta e à idéia de valores e anti-valores.

É importante, na teoria de Ross, a correlação entre atitudes de interesse e de moral. Segundo o Autor, em sua forma original, o interesse é uma atitude frente a um fato satisfaciente ou seja a um objeto cuja aquisição ou eliminação satisfaça a uma necessidade. A atitude interessada seria condicionada pela crença de que a regra ou ordem pudesse satisfazer certas necessidades. Assim o ponto de vista fundado no interesse fica condicionado a formas ideológicas e à atitude moral, que seria uma atitude absoluta frente a um norma

---

(10) Idem, idem, pag. 348

ou ordem e teria caráter de irracionalidade, por fundar-se na emoção.

De tudo isso, resultariam, segundo Ross, dois tipos de atitudes morais: a dogmática, que parte da revelação sobrenatural ou de natureza supra-sensível do homem, e a cética, que exige estejam as normas e os comandos sociais justificados pelo interesse. Ora, tal raciocínio vai desaguar na conclusão de que o político do direito terá como material de trabalho as considerações práticas (que o Autor define como considerações de interesse ou de utilidade) e a consciência jurídica, a qual seria o sentido moral, consistindo em “uma atitude desinteressada de aprovação ou desaprovação frente a uma norma social” (11). No caso de ocorrer dificuldades de escolha entre uma consideração prática e a voz da consciência jurídica, enuncia três postulados de sua construção teórica que dariam ao político do Direito condições de eleger a melhor alternativa.

1 - “A consciência jurídica do político do Direito não deve ser considerada como medida de correção de uma norma; 2 - A consciência jurídica que predomina nos círculos governamentais não deve tomar parte dos pressupostos do político jurídico; 3 - A consciência jurídica predominante na comunidade só pode ser tomada em consideração como um fator espiritual do qual dependa a viabilidade prática de uma reforma jurídica.” (12)

Se os dois primeiros postulados podem se justificados pela preocupação cientificista que manifesta repulsa quanto à possibilidade de concepções ideológicas serem árbitros da validade de uma norma, é flagrante no terceiro, a preocupação empirista de Ross, ao considerar que a consciência jurídica não pode ser tomada como premissa de atitudes, mas como circunstância fática, ou seja, como efeito e não causa pois se não o fosse, isso prejudicaria o necessário tratamento empírico do fenômeno.

---

(11) Idem, idem, pag. 348

(12) Idem, idem, pag. 358

Na visão do Autor, a consciência jurídica, que reconhece como um dado importante, fica limitada em sua influência, pois apenas “se não existem considerações práticas que justifiquem a reforma jurídica, há que submeter-se à tradição arraigada na consciência jurídica popular” (13).

Se tratarmos dessa questão numa visão culturalista, ou seja encarando o Direito como fenômeno cultural, veremos que o conceito de consciência jurídica embutido no discurso de Alf Ross poderia ampliar-se significativamente. Entendemos que a consciência jurídica da comunidade inclui, além das motivações de interesse e dos resultados psicológicos das persuasões, o fruto das experiências e das práticas sociais acumuladas no imaginário social, resultantes das lutas sociais, dos conflitos entre interesses de classes, dos acertos e desacertos nas relações políticas, enfim não só do lento e inexorável aprendizado pelo sofrimento e pelas decepções, mas também pela sensação de haver-se encontrado solução a problemas que se repetem na vida social. Tudo isso vai formar, na consciência jurídica de sociedade, uma concepção de direitos alternativos como somatórios do direito vivido (práticas sociais) e do direito imaginário (representações jurídicas dos desejos). E esse direito concebido, na feliz observação de André Jean Arnaud “. . . tem vocação para ser vivido paralelamente ao direito imposto, se aparece em concorrência com este último, ele tem alguma chance, senão de substituí-lo, pelo menos de transformá-lo.”(14)

Desse aspecto assaz importante, não tratam os empiristas porque, pretendendo fugir do terreno que lhe parece movediço e inseguro dos desejos e das transgressões, buscam abrigo nos paradigmas dogmáticos, os quais oferecem a ilusão de que ali os investigadores do social podem tornar-se detentores de verdades absolutas. Mas,

---

(13) Idem, idem, pag. 361

(14) ARNAUD, André Jean. O Direito Traído Pela Filosofia. Trad. de Wanda Capeller e Luciano de Oliveira. Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre. 1990, pag. 126

enquanto predomina essa forma alienada de pensamento, o magma social é alimentado cotidianamente por fricções de toda natureza que precisam também ser entendidas e consideradas no esforço de criação de normas capazes de oferecerem equilíbrio social, não pela imposição de verdades preconcebidas, mas pela mútua compreensão da verdade do outro.